



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

78ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA – DIA 29/10/2025

ORADORES: 1º) PATRÍCIA CRIZANTO 2º) DEVANIR FERREIRA 3º) DEVACIR RABELLO

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 3240/25 de autoria do Vereador **Renzo Mendes**, contendo Projeto de Lei que inclui parágrafo único ao art. 35-A à Lei nº 6.385/20, que "Institui o Código Municipal dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais, para consolidar a legislação pertinente no município de Vila Velha e dispor sobre o Fundo Municipal dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais, e dá outras providências."

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE/BEM ESTAR ANIMAL - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 2300/25 de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a transação resolutiva e preventiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 3578/25 de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 2381/25 de autoria da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

05 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 2535/25 de autoria do Vereador **George Alves**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Programa Municipal de Informação e Educação para Pessoas Idosas", com foco no combate a golpes, educação financeira, planejamento familiar e divulgação de direitos, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

06 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 2947/25, de autoria do Vereador **Ivan Carlini**, contendo Projeto de Lei que denomina de "Maria Elena Favares" praça pública no bairro Boa Vista 1, neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

07 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 3073/25, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o “Dia Municipal do Jovem Voz Profética” e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

08 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 1683/25, de autoria do Vereador **Renzo Mendes**, contendo Projeto de Lei que denomina de “BECO ILHA DA JUSSARA” a via pública existente entre as ruas Rui Barbosa, Alexandre Queirós da Silva e Maximiliano Ferrari, situado no bairro Ulisses Guimarães, neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

09 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 3756/25, de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder a desafetação e alienação dos bens imóveis públicos municipais que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO IVAN CARLINI, DR. HÉRCULES e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO PASTOR FABIANO, GEORGE ALVES e RAFAEL PRIMO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E INDÚSTRIA THIAGÃO HENKER, GEORGE ALVES e ALEX RECEPUTE	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVANIR FERREIRA, DR. HÉRCULES e RENZO MENDES
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS ADEMIR PONTINI, IVAN CARLINI e JONIMAR SANTOS	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JONIMAR SANTOS, IVAN CARLINI e FDEVANIR FERREIRA
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO ADRIANA MEIRELES, WELBER DA SEGURANÇA e THIAGÃO HENKER	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RAFAEL PRIMO, RENZO MENDES e ROGÉRIO CARDOSO
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO DR. HÉRCULES, FLÁVIO PIRES e ADEMIR PONTINI	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA PATRICK DA GUARDA, DEVACIR RABELLO e WELBER DA SEGURANÇA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE ALEX RECEPUTE, JONIMAR SANTOS e PASTOR FABIANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRICIA CRIZANTO, ADRIANA MEIRELES e ROGÉRIO CARDOSO

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3240/2025

PROJETO DE LEI

Acrescenta parágrafo único ao art.35 da Lei 6.385/20, que “Institui o Código Municipal dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais, para consolidar a legislação pertinente no Município de Vila Velha e dispor sobre o Fundo Municipal dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O art. 35 da Lei 6385, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de coleira antilatido com impulso eletrônico nos cães para quaisquer finalidades no município de Vila Velha.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 20 de agosto de 2025.

RENZO MENDES

Vereador – PP

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2300/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a transação resolutiva e preventiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária e demais providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Vila Velha, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município – PGM e a Secretaria Municipal de Finanças -SEMFI, representadas pelo Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ, em juízo de oportunidade e conveniência, poderão celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entenderem que a medida atende ao interesse público.

§ 1º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos créditos tributários e não tributários, em cobrança administrativa ou judicial, cobrados pela Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A transação de créditos de natureza tributária e não tributária será realizada nos termos do Art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º Com amparo nesta lei, um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez a cada 4 (quatro) anos.

§ 5º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Art. 3º A composição envolvendo os créditos do Município será realizada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ, com competência exclusiva para propor a transação e analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

§ 1º Para a aplicação da presente Lei, o Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ será presidido pelo Subprocurador-Geral Judicial com a presença de mais 04 (quatro) membros, sendo: o Procurador vinculado ao feito ou, em sua falta, o Procurador designado pelo Presidente do NCAJ; o Chefe de Núcleo Tributário e Fiscal; 02 (dois) membros indicados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Caberá ao Secretário de Finanças indicar os membros titulares de sua pasta e, ainda, 02 (dois) suplentes.

§ 3º O Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ deverá agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

§ 4º Compete ao Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes e, ainda, os critérios para seleção das dívidas e o valor máximo admissível.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

- I – aos créditos tributários e não tributários não inscritos em dívida ativa;
- II - aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa; e

Art. 5º Para fins desta Lei, são modalidades de transação:

- I - a transação por adesão, nas hipóteses em que o sujeito passivo adere aos termos e às condições estabelecidas em edital publicado pelo Município; e
- II - a transação individual, de iniciativa do sujeito passivo ou do Município, em relação aos créditos, tributários ou não, em contencioso administrativo ou judicial, desde que os valores sejam iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 6º A transação individual tem por objetivo solucionar controvérsia com sujeito passivo específico.

§ 1º Somente a efetiva celebração do termo de transação será apta para obstar o prosseguimento da cobrança.

§ 2º A transação individual poderá ser proposta:

- I - pelo devedor;
- II - pela Procuradoria-Geral do Município, em relação a créditos tributários e não tributários judicializados;
- III - pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria de Finanças, quanto aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e não judicializados; e
- IV – pela Secretaria de Finanças quanto aos créditos tributários e não tributários não inscritos em dívida ativa.

§ 3º Independentemente da iniciativa da proposição, a transação de que trata este artigo deverá ser avaliada e aprovada pelo Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 4º O termo de transação individual será elaborado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ de que trata o art. 3º desta Lei, somente se houver consenso entre seus membros, e deverá observar:

- I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;
- II - relatório que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito consolidado objeto da transação;
- III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:
 - a) as condições econômico-financeiras consideradas;
 - b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
 - c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
 - d) obrigatoriamente as condições previstas no art. 9º desta Lei;
 - e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito, se houver.
- IV - data e local de sua realização; e
- V - assinatura das partes.

§ 5º A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais, porém não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil.

§ 6º A aceitação da proposta de transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 7º Compete aos membros do Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ, indicados na forma do art. 3º, § 1º desta Lei, assinar o termo de transação realizado.

§ 8º Quando a transação envolver a revisão de lançamento ou apreciação de matéria técnica ou fática de atribuição do órgão fiscalizador, a celebração da transação dependerá de anuência do agente competente quanto a quaisquer créditos tributários.

§ 9º Para fins de aplicação do desconto na transação individual prevista nessa Lei, será empregado o seguinte critério de classificação, baseado na pontualidade dos pagamentos:

I - [A]: contribuintes que não possuem débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal em aberto;

II - [B]: contribuintes que possuem inscrição em Dívida Ativa Municipal, porém que esteja com parcelamento ativo e em dia com a Fazenda Pública Municipal;

III - [C]: contribuintes que possuem débito de inscrição em Dívida Ativa Municipal, que tenha sido objeto de reparcelamento, que esteja ativo e em dia com a Fazenda Pública Municipal;

IV - [D]: contribuintes que possuem débito de inscrição em Dívida Ativa Municipal, negociado e com parcela em atraso com a Fazenda Pública Municipal;

V - [E]: contribuintes que possuem débito inscritos em Dívida Ativa Municipal em aberto que não esteja em parcelamento.

§ 10. O pagamento dos débitos incluídos na transação individual de que trata esta lei será efetuado conforme as condições abaixo:

I – para os contribuintes enquadrados na classe do inciso I [A], pagamento integral do valor total atualizado do débito elegível à transação, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e dos juros;

II – para os contribuintes enquadrados na classe do inciso II [B], pagamento integral do valor total atualizado do débito elegível à transação, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros;

III – para os contribuintes enquadrados na classe do inciso III [C], pagamento integral do valor total atualizado do débito elegível à transação, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros;

IV – para os contribuintes enquadrados na classe do inciso IV [D], pagamento integral do valor total atualizado do débito elegível à transação, com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros;

V – para os contribuintes enquadrados na classe do inciso V [E], pagamento integral do valor total atualizado do débito elegível à transação, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) da multa e dos juros.

Art. 7º Sem prejuízo de outras possibilidades devidamente justificadas em processo administrativo, a proposta de transação individual será admitida nas hipóteses de:

I - possibilidade de frustração da cobrança, tendo em vista a demora processual, a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais ou administrativos existentes sobre a matéria;

II - dificuldade de reversão de decisão judicial junto aos tribunais superiores, em especial nos casos de decisões baseadas em provas técnicas, análise fundamentalmente fática ou legislação local;

III - devedor pessoa jurídica que teve declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação extrajudicial;

IV - necessidade de tratamento isonômico entre sujeitos passivos na mesma situação fática ou jurídica;

V - teses jurídicas pacificadas pelos tribunais superiores, sobretudo no âmbito de ações de controle concentrado de constitucionalidade, demandas repetitivas, repercussão geral ou enunciados de súmula, vinculantes ou não.

Art. 8º A Transação por adesão será:

I - precedida de edital formulado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ que especificará todas as suas condições, as quais serão automaticamente aceitas pelo devedor que optar pela modalidade ofertada;

II - realizada, preferencialmente, por sistema eletrônico, disponibilizado pelo município;

III - feita mediante simples requerimento, a ser apresentado presencialmente ou por meio eletrônico, conforme orientações divulgadas no edital; e

IV – O Termo será assinado pelos membros do Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Judiciais – NCAJ e pela parte interessada, podendo conter outras assinaturas conforme o caso.

§ 1º A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

§ 2º Poderão ser objeto de transação por adesão:

- I** - a solução de litígios sobre a mesma matéria, decorrentes especialmente de relevante e disseminada controvérsia jurídica; e
- II** - iniciativas objetivando a racionalização, economicidade e eficiência na cobrança dos créditos tributários e não tributários.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 4º A transação por adesão terá efeitos gerais e será aplicada a todos os casos idênticos, desde que tempestivamente sejam habilitados, mesmo quando a transação for suficiente apenas para solução parcial de determinados litígios.

§ 5º A adesão de pessoa jurídica em situação inapta ou baixada deverá ser efetivada em nome desta, por seu representante legal ou por qualquer dos sócios hipótese em que estes responderão solidariamente perante o Município pelo pagamento do débito, na forma prevista nesta Lei.

§ 6º O edital a que se refere o inciso I do artigo 8º:

I - definirá, no mínimo:

- a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas; e
- b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando:

- a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou
- b) os períodos de competência a que se refiram;

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da Administração Tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 7º Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido.

Art. 9º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

IV - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo do Município;

V - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao Município, quando exigido em lei;

VI - fornecer os dados cadastrais atualizados, em especial:

- a) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) endereço para notificação e, no caso de pessoas jurídicas, inclusive dos sócios;
- c) e-mail para comunicação oficial; e
- d) telefone para contato.

§ 1º A celebração da transação importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil e do art.174, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 2º Na hipótese de cindibilidade do objeto da demanda, para fins do disposto nos incisos I e II do caput, bastará a desistência e a renúncia parcial da impugnação, da ação ou do recurso.

§ 3º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento de tributos, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 do Código Tributário Nacional.

§ 4º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 10. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, alternativa ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos de até 85% (oitenta e cinco por cento) nas multas e nos juros de mora, relativos a créditos a serem transacionados;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e o parcelamento;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições; e

IV - a possibilidade de realização de dação em pagamento em bens imóveis.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no caput deste artigo para equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo.

§ 2º O parcelamento de que trata o inciso II obedecerá aos prazos e encargos previstos na Lei Municipal nº 6.267, de 14 de novembro de 2019, com suas posteriores alterações.

§ 3º A utilização da dação em pagamento em bens imóveis somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Município e a transmissão da propriedade, nos termos previstos no Código Tributário Nacional e no art. 1.245 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e só poderá ser aplicada a créditos em valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito objeto da transação, devendo necessariamente os 50% (cinquenta por cento) restantes serem recolhidos em dinheiro, à vista ou parceladamente, salvo motivo de interesse público devidamente justificado em processo administrativo, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O sujeito passivo responderá pela evicção, nos termos do art. 359 do Código Civil.

§ 5º O sujeito passivo deverá se sujeitar, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I, II, III e IV do caput do art. 927 do Código de Processo Civil ou das circunstâncias fáticas ou jurídicas que fundamentaram a transação.

§ 6º Será indeferida a adesão que não importar em extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput deste artigo.

§ 7º Poderá ser admitida a revisão dos benefícios nas hipóteses de estado de calamidade pública reconhecidas nos termos da legislação, bem como em caso de empresa submetida à recuperação judicial ou extrajudicial, ou falência.

§ 8º A Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município – PGM, poderá autorizar a compensação total ou parcial de débitos tributários com a aplicação dos benefícios desta lei, com crédito líquido e certo contra a fazenda Municipal, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.

Art. 11. É vedada a transação que:

I - abranja créditos:

a) que já tenham sido objeto de transação rescindida nos últimos 04 (quatro) anos, considerando-se como marco inicial a data da rescisão formal da transação pretérita e como marco final a data da formalização da nova proposta, ou a data da adesão; e

b) devidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto os créditos tributários inscritos em dívida ativa quando celebrado convênio com a União para cobrança desses créditos.

II - as transações relativas às matérias precedentes vinculantes ou tese de repercussão geral firmada em prol da Fazenda Pública Municipal, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código do Processo Civil).

- III - preveja reduções de juros ou multas para dívidas no gozo de benefícios fiscais;
- IV - tenha por objeto, exclusivamente, ações de repetição de indébito;
- V - tenha por objeto créditos constituídos originados de retenção tributária;
- VI - reduza multas de natureza penal ou esteja relacionada a tributos de competência de outros Entes da Federação;
- VII - envolva contribuinte com transação vigente.
- VIII - implique redução superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e das multas;
- IX - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 36 (trinta e seis) meses, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;
- X - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente ao Município;
- XI - reduza o montante principal do débito transacionado.

§ 1º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em Lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro-garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 2º É vedada a acumulação dos benefícios previstos nesta Lei com quaisquer outros aplicáveis aos débitos tributários e não tributários previstos na legislação municipal.

§ 3º É vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei para aqueles contribuintes envolvidos na prática de crimes contra a ordem tributária ou fraude.

§ 4º É vedada a transação que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

Art. 12. Implica rescisão da transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a contrariedade à decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração;
- IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- V - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei e dos atos infralegais que dela decorrerem;
- VI - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VII - a prática de conduta criminosa;
- VIII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em edital, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, caso em que serão preservados os termos da transação.

§ 3º Não se aplicam os parágrafos anteriores para os casos de descumprimento de parcelamento firmado no acordo de transação, se não houver pagamento de uma parcela vencida por período superior a 90 (noventa) dias, hipótese que implicará na rescisão de pleno direito da transação, independentemente de notificação, e o saldo devedor remanescente será inscrito em dívida ativa, acrescido dos encargos legais sobre ele incidentes.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 13. A transação aprovada será declarada nula quando:

- I - for identificado que não estavam presentes condições ou requisitos, formais ou materiais, exigidos para sua celebração;
- II - houver prevaricação, concussão ou corrupção na sua formação; ou
- III - for verificada a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

§ 1º Na hipótese do caput, o devedor será intimado, antes da declaração de nulidade, para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, com prova de suas alegações.

§ 2º A nulidade será declarada pela mesma autoridade que assinar a celebração da transação, em qualquer das modalidades.

Art. 14. A rescisão ou declaração de nulidade da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas em ato normativo ou no edital.

Parágrafo único. Os valores pagos na vigência da transação rescindida ou declarada nula serão imputados nos débitos originais, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão.

Art. 15. A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

Art. 16. A oferta de qualquer tipo de garantia fica condicionada à aceitação pelo Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ que avaliará, dentre outros aspectos, o seu grau de segurança para fins de recuperação do crédito.

§ 1º Em se tratando de bens imóveis, deverá o devedor ou responsável, antes de ofertá-lo, requerer a averbação, nas matrículas dos imóveis, do ajuizamento das ações de execução fiscal, na forma do art. 828 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, ou das Certidões de Dívida Ativa – CDAs respectivas.

§ 2º Deverá constar nos termos de transação que o imóvel dado em garantia permanecerá indisponível para venda enquanto não quitado integralmente o débito transacionado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o devedor ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de transação, deverá apresentar ao Núcleo de Conciliação e Mediação de Controvérsias Administrativas e Judiciais – NCAJ certidão que comprove a averbação da indisponibilidade convencionada, na forma do art. 54, inciso III, da Lei Federal nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, sob pena de rescisão da transação.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI, fornecer todas as informações solicitadas pela no prazo de 15 dias úteis, prorrogáveis por igual período.

Art. 18 A transação deferida não implica novação dos débitos por ela abrangidos.

§ 1º Os débitos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo de transação.

§ 2º Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de transação para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 3º O saldo devedor deverá ser liquidado por meio de pagamento ou parcelamento na própria transação e eventual saldo credor será devolvido na ação em que os depósitos foram previamente realizados.

§ 4º Com a rescisão da transação, os débitos nela contemplados retornarão aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios.

§ 5º Os valores pagos na vigência da transação rescindida serão computados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências eventualmente estabelecidas no termo individual ou no edital para adesão.

Art. 19. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação, nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive pelos órgãos públicos de controle interno, quando agirem com erro grosseiro, dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem, nos termos do Art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 20. Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

Art. 21. Revoga o § 1º do art. 54 da Lei Municipal n.º 3.375, de 14 de novembro de 1997 (Código Tributário do Município de Vila Velha), e altera o *caput* que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A transação, mediante concessões mútuas, objetivando a terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário, será realizada na forma da lei específica, nas condições que estabeleça.” (NR)

Art. 22. Fica alterado o inciso VIII e acrescido o § 8º do art. 155 da Lei n.º 3.375, de 14 de novembro de 1997 (Código Tributário do Município de Vila Velha), que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 155. [...]

[...]”

VIII - os lotes de terrenos de loteamentos, integrantes de parcelamento do solo urbano já aprovados, ou que vierem a ser aprovados na vigência desta Lei, até a primeira operação de comercialização imobiliária que os envolva, englobando promessa de compra e venda, permuta, dação em pagamento, doação, integralização de capital e outras, ou até a 01ª (primeira) construção de residências ou prédios residenciais ou comerciais, mesmo que não possua o competente licenciamento.

§ 8º Para fazer jus à isenção do inciso VIII do caput, o contribuinte deverá formular requerimento administrativo, na forma do art. 80 desta Lei, devendo instruir o seu pedido com a apresentação da Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias – Dimob, do ano anterior apresentada oficialmente à Receita Federal.” (NR)

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 18 de junho de 2025.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3578/2025

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 150, § 1º, da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989 e art. 122, da Lei Orgânica nº 01, de 25 de outubro de 1990.

§ 1º Integra o Plano Plurianual o Anexo I - Programas e ações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com seus respectivos objetivos, indicadores, metas físicas e financeiras, incluindo a previsão financeira e Anexo II – Ações relacionadas às Crianças e Adolescentes.

§ 2º Os programas serão orientados pelos Eixos Estratégicos, a seguir:

- a) Desenvolvimento Econômico;
- b) Desenvolvimento Social;
- c) Desenvolvimento Sustentável; e
- d) Governança.

Art. 2º O Anexo Único, mencionado no art. 1º, § 1º desta Lei, compreende os programas dos Poderes Executivo e Legislativo para o quadriênio 2026-2029, indicando, para cada programa, objetivo, público-alvo, órgão responsável, indicadores para todos os programas finalísticos e opcionais para os de Gestão Integrada e os de Apoio Administrativo, valor global por origem dos recursos, bem como suas ações com o custo acumulado no período e seus respectivos produtos e metas físicas.

§ 1º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis orçamentárias e créditos adicionais e nas leis que os modifiquem.

§ 2º Os valores globais consignados no Plano Plurianual para programas e ações são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos créditos adicionais;

§ 3º Os valores globais referidos no “caput” deste artigo e suas correspondentes programações de gastos deverão ser adequados, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, à previsão de receita, às metas e aos limites fiscais fixados para o respectivo exercício.

Art. 3º No PPA 2026-2029 toda ação governamental será estruturada em Programas. Os recursos disponíveis serão alocados em ações que deverão ser coerentes com os resultados e o público alvo que o programa pretende alcançar.

Art. 4º Constituem Diretrizes da Administração Pública Municipal para o quadriênio 2026- 2029:

I - Vila Velha Conectada;

II - Vila Velha Sustentável e Resiliente;

III - Vila Velha das Oportunidades;

IV - Vila com Qualidade de Vida;

V - Vila Velha Segura e Cidadã.

Art. 5º A gestão do Plano Plurianual 2026-2029 observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão de seus programas, seus objetivos, indicadores, ações, produtos, metas e valores.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2026-2029;

§ 2º O Poder Executivo manterá módulo de informações gerenciais, em sistema de informações adequado, para apoio à gestão do Plano Plurianual, que será atualizado permanentemente e conterá as informações referentes ao andamento dos programas e ações, suas execuções financeiras, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

Art. 6º O PPA 2026-2029 organiza a atuação governamental por meio de programas classificados como finalísticos e de gestão das políticas públicas, assim definidos: I Programa finalístico: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; II Programa de gestão das políticas públicas: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 7º A gestão do PPA 2026-2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução de suas diretrizes, objetivos e metas, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas pelos segmentos populacionais mais vulneráveis, buscando o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de gerenciamento dos recursos e de implementação e integração das políticas públicas

II - dos critérios de regionalização das políticas públicas;

III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do Plano. Parágrafo único. A gestão do PPA 2026-2029 observará, entre outros previstos em Lei, aos princípios da transparência, da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade.

Art. 8º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, de seus produtos e suas metas no Plano Plurianual 2026-2029, quando necessárias e caso envolvam recursos dos orçamentos do Município, poderão ser implementados por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa, respeitado o disposto no art. 131 da Lei Orgânica Municipal nº 01, de 1990.

Art. 9º Os programas do Plano Plurianual 2026-2029 serão anualmente avaliados, conforme definido no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo responsáveis por programas ou ações, nos termos do Anexo Único desta Lei, deverão manter atualizadas, bimestralmente, na forma estabelecida pela SEMPLA, as informações referentes à execução física das ações dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento sob sua responsabilidade.

Art. 10. A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei será encaminhada à Câmara Municipal de Vila Velha - CMVV por meio de projeto de lei específico ou de revisão do Plano Plurianual 2026-2029.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a promover, por ato próprio, as alterações necessárias no PPA 2026–2029, para fins de compatibilização com as leis orçamentárias anuais e créditos adicionais, podendo, para tanto:

I - atualizar ou revisar produtos qualitativos e quantitativos, tal como títulos, metas anuais e unidades de medida;

II - alterar ou redistribuir a vinculação entre ações, objetivos e órgãos responsáveis;

III - atualizar indicadores e demais elementos voltados ao aprimoramento do monitoramento e da avaliação;

IV - atualizar ou revisar a previsão orçamentária das ações, e, conseqüentemente, dos programas a que estejam vinculadas;

V - adaptar o Plano em decorrência de modificações na estrutura administrativa municipal. Parágrafo único. Todas as alterações realizadas com base neste artigo deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Município, de forma consolidada e acessível, assegurando o controle social e o princípio da publicidade da administração pública.

Art. 12. Para efeito desta Lei considera-se:

I - Unidade de Planejamento: cada órgão da Administração Pública Direta e cada entidade da Administração Pública Indireta Municipal, atuando por meio de servidores com atribuições relacionadas ao processo de planejamento;

II - Unidade Gestora do Programa: órgão ou entidade;

III - Programa: instrumento de organização da atuação governamental, constituído por um conjunto integrado de ações agrupadas mediante um objetivo comum, destinadas à resolução de um problema identificado ou ao aproveitamento de uma oportunidade;

IV - Ação: atividade, projeto ou operação especial que mobiliza recursos humanos, financeiros e tecnológicos para o alcance do objetivo de um programa, mediante a entrega ou não de um ou mais produtos;

V - Produto: bem ou serviço final, entregue ao cidadão, à sociedade ou ao Estado, resultante da ação;

VI - Meta: declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;

VII - Indicador: ferramenta de gestão utilizada no monitoramento e avaliação de políticas públicas, que permite mensurar os efeitos e os impactos dos programas governamentais em relação às metas;

VIII - Público Alvo: representa grupos de pessoas, de comunidades, de instituições ou de setores a serem beneficiados de forma direta pelos programas.

Art. 13. Fica garantida a participação popular na elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais, em atendimento ao disposto nos artigos 123 da Lei Orgânica nº 01, de 1990.

Art. 14. Fica alterado o Anexo de Metas e Prioridades da Lei Municipal nº 7.225, de 08 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026, sendo substituídas pelas contidas no Plano Plurianual 2026-2029, justificadas pelas características de planejamento de médio prazo, expressas na presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Vila Velha, ES, 15 de setembro de 2025.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2381/2025

PROJETO DE LEI

Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vila Velha, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 13 de julho, data em que se celebra o Dia Mundial de Conscientização sobre o TDAH.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização sobre o TDAH tem por objetivos:

I – Promover a informação, conscientização e desestigmatização sobre o TDAH junto à população;

II – Estimular o diagnóstico precoce e o acompanhamento adequado de crianças, adolescentes e adultos com TDAH;

III – Sensibilizar profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social para uma atuação intersetorial e inclusiva;

IV – Incentivar ações educativas, palestras, seminários, atividades culturais e informativas, em parceria com instituições públicas e privadas, escolas, universidades e organizações da sociedade civil;

V – Fomentar políticas públicas voltadas à atenção integral às pessoas com TDAH.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, firmar convênios e parcerias com instituições da sociedade civil, entidades acadêmicas, organizações não governamentais e demais instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá disponibilizar materiais informativos e educativos sobre a temática no âmbito da Semana.

Art. 5º A Semana instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ____ de _____ de 2025.

Patrícia Crizanto
Vereadora PSB

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2381/2025
PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Informação e Educação para Pessoas Idosas no Município de Vila Velha, com foco no combate a golpes, educação financeira, planejamento familiar e divulgação de direitos, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o Programa Municipal de Informação e Educação para Pessoas Idosas.

Art. 2º O Programa Municipal de Informação e Educação para Pessoas Idosas destina-se ao desenvolvimento de ações educativas voltadas à conscientização, orientação e proteção dos idosos, priorizando os seguintes temas:

- I – ao combate a golpes e fraudes financeiras;
- II – à educação financeira e planejamento familiar;
- III – à divulgação dos direitos da pessoa idosa, com ênfase nos serviços de saúde, transporte, previdência, plano de saúde e assistência social.

Art. 3º O Programa será executado por meio de campanhas educativas, oficinas, palestras, materiais informativos, atendimentos e outras ações que promovam o empoderamento da pessoa idosa, podendo contar com a participação de:

- I – órgãos e secretarias municipais, principalmente o Procon Municipal de Vila Velha;
- II – entidades da sociedade civil;
- III – conselhos municipais;
- IV – instituições financeiras, universidades, defensorias e organizações de apoio aos direitos humanos.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

- I – fortalecer a autonomia e a capacidade de decisão dos idosos;
- II – prevenir a prática de crimes e abusos contra a pessoa idosa, especialmente de natureza econômica;
- III – estimular a cidadania, o protagonismo e a inclusão social dos idosos;
- IV – facilitar o acesso à informação clara e acessível sobre os serviços públicos e direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003).

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em espaços públicos, centros comunitários, unidades de saúde, escolas, instituições de longa permanência e outros locais acessíveis à população idosa, principalmente no Centros de Convivência do Idoso (CCI) e o Núcleo de Convivência de Idoso (NCI) do Município de Vila Velha.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha-ES, 12 de junho de 2025.

GEORGE ALVES

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2381/2025

PROJETO DE LEI

Ementa: Denomina a praça localizada no Bairro Boa Vista 1, no Município de Vila Velha/ES, como “Praça Maria Elena Favares”. A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Art. 1º - Fica denominada “Praça Maria Elena Favares” a praça localizada na Rua José de Alencar, no Bairro Boa Vista 1, próximo ao campo de futebol, no Município de Vila Velha/ES. Art. 2º - A denominação de que trata o artigo 1º desta Lei visa prestar justa homenagem à senhora Maria Elena Favares, cuja vida e contribuição para a comunidade local, e para o desenvolvimento de Vila Velha, são reconhecidas por todos os cidadãos. Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Vila Velha adotará as providências necessárias para a divulgação e sinalização da praça com o novo nome, garantindo o reconhecimento público da referida homenagem. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Vereador Ivan Carlini Vereador de Vila Velha

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2381/2025

PROJETO DE LEI

Institui no Município de Vila Velha o “DIA MUNICIPAL DO JOVEM VOZ PROFÉTICA” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, no calendário oficial do município, o “Dia Municipal do Jovem Voz Profética”, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de agosto, em alusão ao Dia Internacional da Juventude.

Art. 2º O “Dia Municipal do Jovem Voz Profética” tem como objetivo:

- I - reconhecer e valorizar a juventude que atua de forma ativa e positiva na transformação social do município;
- II - reconhecer a juventude engajada em igrejas, comunidades religiosas, projetos sociais, conselhos municipais, escolas e outras frentes de atuação cívica e comunitária;
- III - promover o reconhecimento público de jovens que se destacam em sua comunidade, servindo como exemplos de cidadania, ética, liderança, fé e compromisso com o bem comum;
- IV - incentivar políticas públicas voltadas a força e fortalecimento da juventude, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Art. 3º Durante a semana em que recair o Dia Municipal do Jovem Voz Profética, o Poder Público, em parceria com instituições religiosas, escolas, organizações da sociedade civil e conselhos de juventude, poderá realizar ações de:

- I - formação e conscientização juvenil, como rodas de conversa, oficinas, seminários e atividades culturais;
- II - celebrações religiosas e apresentações culturais e sociais realizadas por e para os jovens.

Art. 4º Fica instituída, no âmbito do Poder Legislativo, a “Premiação Jovem Voz Profética”, a ser concedida anualmente a até 12 jovens que se destacarem nas seguintes áreas:

- I - atuação em igrejas, como líderes;
- II - participação em projetos sociais ou voluntariado;
- III - representatividade em conselhos de juventude, grêmios estudantis ou fóruns comunitários;
- IV - iniciativas de empreendedorismo social ou cultural.

§ 1º A escolha dos homenageados será feita por comissão nomeada pela Câmara Municipal, podendo incluir representantes da sociedade civil, do setor religioso, e da juventude organizada.

§ 2º Os critérios de avaliação e o processo de indicação serão definidos por regulamento próprio.

Art. 5º A Câmara Municipal poderá realizar sessão solene anual para entrega do Prêmio Jovem Voz Profética, por indicação dos vereadores, com base em critérios objetivos de mérito e contribuição social. Parágrafo único. As indicações dos homenageados deverão ser apresentadas com justificativa, histórico de atuação e comprovação do impacto positivo de suas ações na comunidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 13 de agosto de 2025

DEVANIR FERREIRA
Vereador
